



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0001110-08.2012.815.0491.

Origem : *Vara Única da Comarca de Uiraúna.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Promovente : *Ministério Pública Estadual*

Promovido : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Eduardo Henrique Videres de Albuquerque.*

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS ESSENCIAIS EM ESCOLA PÚBLICA. IRREGULARIDADES AVERIGUADAS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCESSÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. *ASTREINTES*. REDUÇÃO DO VALOR. CABIMENTO. PENALIDADE FIXADA EM VALOR EXORBITANTE. PROVIMENTO PARCIAL.

- Demonstradas as irregularidades estruturais em escola estadual, por meio de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público, é dever do respectivo ente público promover sua devida reparação, não havendo argumentos capazes de retirar, ou mesmo postergar, a sua obrigação, em consonância com o que estabelece o art. 206 da Constituição Federal.

- É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de o Poder Judiciário determinar à administração pública que adote medidas assecuratórias de direitos

constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

- Doutro norte, não se pode descurar que o Estado da Paraíba é responsável por diversas escolas, que, em maior ou menor grau, necessitam também de reparos imprescindíveis, de forma que deve ser concedido prazo razoável para solução de todos os itens indicados na sentença.

- Ademais, concluindo-se que o valor da multa arbitrada pelo magistrado de primeiro grau fora excessivo e desarrazoado, deve ser minorado para um patamar suficiente para, em tese, compelir o destinatário a efetuar o comando imposto pela decisão judicial.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial** da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Uiraúna, nos autos da “**Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer**” proposta pelo **Ministério Público Estadual** em desfavor do **Estado da Paraíba**, objetivando a reforma da Escola Estadual São João Bosco, situada na cidade de Poço Dantas/PB.

Na peça de ingresso, o *Parquet* aduziu que, por meio da adesão ao Programa “*MP PELA EDUCAÇÃO*” do Ministério Público da Paraíba, realizou inspeções em todas as escolas municipais e estaduais da comarca de Uiraúna, tendo constatado diversas irregularidades na Escola Estadual São João Bosco, ensejando a instauração de Procedimento Administrativo (fls. 02/34).

Narrou que, em audiência realizada na Promotoria de Justiça com um representante da Secretária de Educação do Estado, restara consignado que havia a previsão de uma reforma no prédio da unidade escolar em comento.

Todavia, ante a inércia do Estado quanto à resolução das irregularidades apontadas, ingressou com a presente demanda coletiva, pugnando para que parte promovida fosse condenada “*a realizar as obras de reparos necessários na Escola Estadual São João Bosco, corrigindo todas as inadequações e patologias encontradas de pequena a grande gravidade, apontadas no item 3*”.

Juntou documentos (fls. 12/35).

Citado, o Estado da Paraíba apresentou contestação (fls. 41/45), aduzindo, em apertada síntese, que tem empenhado esforços para melhorar a estrutura e qualidade das unidades institucionais, e que já havia planejamento para a resolução de alguns dos problemas apontados em sede de exordial.

Outrossim, quanto à jornada dos professores, aduziu que “*não há como exigir, por via judicial, que determinada escola implante imediatamente o sistema de jornada estendida para os professores, sem considerar outros fatores de ordem burocrática e financeira, até mesmo em razão dos limites orçamentários do Estado*”. Por fim, requereu o julgamento de improcedência da demanda.

Juntou documentos (fls. 47/93).

Intimado para se manifestar a respeito da intenção de produzir provas, o Ministério Público informou o desinteresse em eventual produção probatória, pugnando pela procedência do pedido (fls. 132).

Em seguida, sobreveio sentença de procedência da demanda, nos seguintes termos:

“Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na ação civil pública interposta pelo Ministério Público em face do Estado da Paraíba, condenando este a sanar a ausência de elementos básicos na escola em discussão, implementar e incluir todas as obras vindicadas na inicial, quais sejam: INÍCIO DAS OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DA QUADRA DE ESPORTES E DA BIBLIOTECA; PROMOVER A INSERÇÃO E ADEQUAÇÃO DA ACESSIBILIDADE DO PRÉDIO; RETIRAR AS GOTEIRAS E INFILTRAÇÕES EXISTENTES NO BANHEIRO; COLOCAR PORTAS, JANELAS, CARTEIRAS E LOUSAS NOVAS; REGULARIZAR A FIAÇÃO EXPOSTA; PROMOVER JORNADA AMPLIADA DOS PROFESSORES COM FORMAÇÃO ESPECÍFICA; PROMOVER O REGULAR FUNCIONAMENTO DA SALA DE INFORMÁTICA; CONSERTAR OS BEBEDOUROS COM DEFEITO, DISPONIBILIZAR COPOS SUFICIENTES E ADEQUADOS À PROTEÇÃO DA SAÚDE DOS ALUNOS, DEVENDO, AINDA, PROCEDER AO ARMAZENAMENTO DA ÁGUA EM LOCAL ADEQUADO PARA CONSUMO HUMANO; HIGIENIZAR AS SALAS ADEQUADAMENTE; CONTRATAR FUNCIONÁRIA PARA LIMPEZA DA ESCOLA; FORRAR ADEQUADAMENTE AS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA, A FIM DE EVITAR A ENTRADA DE PASSARINHOS E OUTROS ANIMAIS PELO TELHADO DO COLÉGIO;

CONSTRUIR BANHEIROS ESPECÍFICOS PARA OS PROFESSORES; E ENTREGAR O KIT ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ESCOLA ESTADUAL SÃO JOÃO BOSCO, localizada na cidade de Poço Dantas/PB, tudo a fim de manter as condições ideais de funcionamento do prédio onde funciona a referida instituição de ensino e ainda, sendo assim, DETERMINO que o ESTADO DA PARAÍBA proceda à inclusão, no orçamento vindouro, de verba destinada à implementação das providências constantes no mérito desta Sentença, bem como adote os procedimentos devidos a fim de que haja a manutenção posterior dos locais a serem adequados, a exemplo das rampas, livres de obstáculos de qualquer ordem, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e consequente bloqueio de verbas públicas”. Sem custas antes a isenção legal. Sem honorários”. (fls. 138).

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso voluntário por qualquer das partes (fls. 161), os autos foram remetidos para esta Egrégia Corte de Justiça para análise do Reexame Necessário.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, ofertou parecer (fls. 165/170), manifestando-se pelo desprovimento da remessa.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso oficial.

Conforme se observa dos autos, cuida-se de demanda coletiva ajuizada pelo Ministério Público Estadual, com base em Procedimento Administrativo interno nº 049/2011 cujo objetivo era fiscalizar e regularizar a situação estrutural da Escola Estadual São João Bosco, situada na cidade de Poço Dantas/PB.

De acordo com inspeções feitas no mencionado estabelecimento de ensino pelo próprio Órgão Ministerial, foram verificadas diversas irregularidades em seu funcionamento e estrutura física, tais como:

- a) Portas com problemas nas fechaduras e janelas em estado apenas regular de conservação;*
- b) Goteiras e infiltrações no banheiro;*
- c) Ausência de biblioteca;*
- d) Ausência de quadra de esporte;*

- e) Ausência de extintores;
- f) Carteiras danificadas;
- g) Lousas em péssimo estado de conservação;
- h) Fiação exposta;
- i) Não obediência às normas de acessibilidade;
- j) Não promove jornada ampliada aos estudantes;
- k) Existência de professores sem formação específica;
- l) Merendeiras sem toucas;
- m) Sala de informática inoperante;
- n) Bebedouro quebrado, ao passo que os alunos bebem água em copos comum a todos, estando a água armazenada em filtro de barro;
- o) Salas sujas, com fezes de pássaros e morcegos;
- p) Ausência de funcionária contratada para a limpeza da unidade de ensino;
- q) Ausência de forros nas dependências da escola, ocasionando a entrada de passarinhos e outros animais pelo telhado do colégio;
- r) Ausência de banheiro específico para os professores;
- s) Alunos sem receber o Kit Escolar;

Com base na situação descrita, bem como tendo em vista a inércia por parte do Estado da Paraíba quanto à adoção das providências cabíveis, foi postulado junto ao Poder Judiciário a determinação para que a edilidade satisfizesse as necessidades acima apontadas.

Como visto, a demanda foi julgada procedente, condenado a edilidade a “a sanar a ausência de elementos básicos na escola em discussão, implementar e incluir todas as obras vindicadas na inicial”.

Pois bem.

É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA EM ESCOLA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O poder judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias

de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no [art. 2º da constituição federal](#). 2. agravo regimental não provido. 3. inaplicável o [art. 85, § 11, do cpc](#), pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa. (STF; RE-AgR 908.680; Segunda Turma; Rel. Des. Dias Toffoli; DJE 05/05/2017). (grifo nosso).

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS. DESCUMPRIMENTO. MULTA. SÚMULA Nº 284. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. SÚMULAS NºS 279 E 280/STF. IMPLEMENTAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Recurso extraordinário com alegação que esbarra nos óbices previstos nas Súmulas nºs 279, 280 e 284 do STF, pela deficiência na sua fundamentação e porque a questão posta nos autos está fundamentada na interpretação da legislação infraconstitucional, local e federal, aplicável à espécie (Decreto Estadual 58.819/SP, CPC e ECA), bem como na análise de fatos e provas. II. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. III. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no [art. 1.021, § 4º do CPC](#). (STF; ARE 1010267; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJE 11/04/2017; Pág. 143). (grifo nosso).

Na hipótese vertente, trata-se de ação coletiva que visa resguardar o direito fundamental à educação, pleiteando-se a realização de obras de caráter essenciais à garantia do adequado ambiente escolar, enquadrando-se visivelmente nas situações excepcionais que autorizam o

Judiciário a determinar à Administração a adoção de medidas assecuratórias do direito essencial à educação.

Nesse tema, o próprio texto constitucional é expresso na consagração dos princípios que devem nortear o Administrador na promoção do ensino à população, destacando-se, no caso em apreço, o prescrito no art. 206, inciso VII, da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade”.

Em obra sobre a Judicialização da Educação Nacional, Carlos Roberto Jamil e Luiz Antônio Miguel Ferreira esclarecem o conceito de qualidade, afirmando que consiste em um *“modo de ser que afeta a educação como um todo, envolvendo sua estrutura, seu desenvolvimento, seu contexto e o nosso modo de conhecê-la”* (CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **A Judicialização da Educação**. In: Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, Ano XII, n.19, out. 2009, grifo nosso).

Não se pode conceber como garantida a qualidade do sistema de ensino de determinada escola pública que se encontra com sérias deficiências estruturais, ameaçando o aprendizado das crianças, adolescentes e adultos que nela procuram a sua própria formação educacional.

Em meio a este contexto, não cabe olvidar que as obras de reforma determinadas na sentença são imprescindíveis para se garantir o básico necessário ao funcionamento de uma Escola Pública. É o chamado mínimo existencial, que deve ser garantido para o exercício dos direitos assegurados constitucionalmente. No caso dos autos, a educação.

Assim, demonstradas as irregularidades estruturais na Escola Estadual São João Bosco, por meio do Procedimento Administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público; entendo que é dever do Estado da Paraíba promover sua devida reparação, não havendo argumentos capazes de retirar a obrigação do ente estatal, em consonância com o que estabelece o art. 206 da Constituição Federal.

Doutro norte, não se pode descurar que o Estado da Paraíba é responsável por diversas outras escolas, que, em maior ou menor grau, necessitam também de reparos imprescindíveis, de forma que entendo que deve ser concedido o prazo razoável de **90 (noventa) dias** para solução de todos os itens indicados, com a devida comprovação nos autos.

Outrossim, é de se destacar que a aplicação de multa cominatória encontrava respaldo legal nos arts. 461 e 462 do Código de Processo Civil de 1973 – aplicável à época dos fatos – e é cabível naquelas decisões que impõem o cumprimento de alguma obrigação de fazer. Trata-se,

pois, de prerrogativa conferida ao julgador, que pode fixá-la, a fim de evitar a inadimplência da parte contra quem o pronunciamento é dirigido.

Assim, tendo em vista expressa disposição legal, pode ser aplicada multa diária para o caso eventual descumprimento voluntário da determinação judicial. Eis o preceptivo legal:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido determinará providência que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º – Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimentos de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”.

Superada a discussão acerca do cabimento da medida, passo a tecer considerações acerca do *valor da penalidade pecuniária*.

Sabe-se que as *astreintes*, pela sua função e natureza, devem ser arbitradas em patamar capaz de, em tese, compelir o destinatário a efetuar o comando imposto pela decisão judicial, bastando, ao réu, que efetive a determinação para que não incida a consequência pecuniária prevista na decisão.

Segundo Nelson Nery *“deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”* (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed.).

Em que pese tal constatação, é inegável que o valor atual da multa cominatória, estipulado no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia mostra-se exorbitante, sobretudo em da natureza da complexidade da obrigação de fazer, consistente na realização de diversas obras de infraestrutura em unidade de ensino.

Assim, tendo como norte o objetivo do instrumento coercitivo, que é o de garantir a eficácia da ordem judicial, entendo que as astreintes

devem ser minoradas para o importe de R\$ 15.000,00 (quinze) mil reais **por mês integral de atraso**, até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Pelas razões expostas, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, para conceder o prazo 90 (noventa) dias para a completa execução e comprovação nos autos de todos os itens a serem realizados pelo Estado da Paraíba, sendo a prova do cumprimento responsabilidade exclusiva do ente estatal no prazo acima assinalado, bem como para reduzir as astreintes fixadas em desfavor do recorrente para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze) mil reais **por mês integral de atraso**, até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator